



AS CORRENTES UNIVERSALISTA E RELATIVISTA DEVEM SER SUPERADAS? ANÁLISE DAS DIFERENTES VISÕES CRÍTICAS DO DIREITOS HUMANOS

Isabella Magali de Moura * - isa_magali@hotmail.com

Eduardo Antonio Pires Munhoz *8 - prof.edumunhoz@gmail.com

Resumo: Trata-se de um artigo científico com o objetivo de analisar o conflito entre as correntes doutrinárias, universalistas e relativista, decorrentes da internacionalização dos Direitos Humanos e se essa questão deve ser superada levando como base as diferentes visões críticas, multiculturalista do autor Boaventura de Souza Santos e a interculturalidade e racionalidade de resistência do autor Joaquín Herrera Flores, autores que propõe a superação das visões universalistas e relativistas.

Palavras-Chaves: Direitos Humanos; Direito Internacional dos Direitos Humanos; Corrente doutrinária; Multiculturalismo; Interculturalidade e racionalidade de resistência.

Abstract: This article aims to analyze the conflict between the legal doctrine, universalism, and relativistic, arising with the internationalization of Human Rights, and if this issue should be surpassed taking into account the different critics visions, Multiculturalism of the actor Boaventura de Souza Santos, and the Interculturality and rationality of resistance of the actor Joaquín Herrera Flores, both propose the surpassed that visions.

Keywords: Human Rights; International law of Human Rights; Legal doctrine; Multiculturalism; Interculturality and rationality of resistance..

INTRODUÇÃO

Com a internacionalização dos direitos humanos, tornou-se matéria de responsabilidade da comunidade internacional a proteção desses direitos em todos os âmbitos, mesmo internamente nos Estados que agirem com omissão perante as violações de direitos humanos.

Surgindo assim a discussão sobre até que ponto os sistemas de proteção internacional terão competência jurisdicional para intervir naqueles Estados que violaram normas jurídicas de direito internacional público seja por ação ou omissão e até onde alcançam as normas dos tratados internacionais.

A discussão se dividiu entre os doutrinadores universalistas e os relativistas, que preveem alcances diferentes para as normas previstas pelos tratados e declarações internacionais.

Enquanto a corrente universalista afirma que as normas previstas nas declarações, tratados etc., alcança os direitos de todos os seres humanos de forma igualitária, onde quer que se encontre e de sua nacionalidade. O relativismo afirma que para aplicação deve-se levar em consideração nos casos o pluralismo cultural que existe em cada região do mundo, tendo cada um, seus costumes e valores morais, como por exemplo a influência da religião e outros fatores da moral dos membros de uma sociedade.

A principal crítica que faz o universalismo ao relativismo, é a utilização do argumento cultural como justificativa para violações aos direitos humanos, já a principal crítica do relativismo, é que os universalistas querem impor valores morais ocidentais, já que os tratados foram feitos pelos países ocidentais sem os orientais e não levando em consideração a culturas destes países.

Com isso o universalismo se sobrepôs ao relativismo em diversas cartas jurídicas, como a Declaração de Viena de 1993 que definiu que os Direitos Humanos previstos nas declarações seriam universais e iriam prevalecer, mesmo levando em consideração as peculiaridades da região, *in verbis*:

“5. Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, **independentemente** dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais.”¹ (grifo nosso)

Entretanto, com o advindo de novas visões críticas às clássicas, as quais colocam em discussão aspectos que consideram ambas insuficientes, o objetivo deste trabalho será

¹ Declaração de Viena de 1993.

analisá-las e propor a superação da restritiva discussão conflitante de universalismo vs relativismo.

Primeiramente passaremos a analisar as visões individualmente, sendo elas, o multiculturalismo defendido por Boaventura de Souza Santos e a interculturalidade e racionalidade de resistência de Joaquín Herrera Flores.

1. ANÁLISE DA VISÃO DO MULTICULTURALISMO

Boaventura em seu artigo “Por uma concepção multicultural de direitos humanos” (SANTOS, 1997), propõe o multiculturalismo como uma forma de lutar contra uma hegemonia imposta pelo ocidente devida uma globalização que ele chama de “localismo globalizado”, no qual aspectos locais do Estado se espalham por uma atividade multinacional “de cima para baixo”, ou seja, como uma imposição da legitimidade local seja ela cultural, social, política ou econômica para outros países. Sendo dessa forma por conta do mundo que seguiu após o fim da Segunda Guerra Mundial.

Baseando sua tese na ideia de que se os direitos humanos forem universais eles serão uma imposição do que ocidente considera como proteção aos direitos humanos para com o resto do mundo.

Logo, deveria tornar-se multicultural a concepção de direitos humanos, para dessa forma serem locados “de baixo para cima”, para atingirmos um conceito cosmopolita. O autor vem conceituar o multicultural na visão dele como: “...pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra hegemônica de direitos humanos no nosso tempo.”²

Sendo que a compreensão de universalidade é focada na cultura ocidental, que se propõe a definir o que seria direitos humanos universais, mas mesmo com essa definição, atualmente, seria errado já que não há uma universalidade na aplicação desses direitos, sendo que subdivide a aplicação em regiões, sendo elas a europeia, interamericana, africana e asiática.

E essa supervalorização das políticas de direitos humanos dos Estados capitalistas hegemônicos consequentemente causaram a indivisibilidade das barbaridades

² SANTOS, Boaventura de Sousa - Por uma concepção multicultural de direitos humanos, Página 9.

causadas pelos mesmos contra outros Estados não-ocidentais, ocorrendo violações a dignidade humana que foram simplesmente ocultadas por essa manipulação.

Boaventura (SANTOS, 1997) demonstra essa dominação no trecho:

“A marca ocidental, ou melhor, ocidental-liberal do discurso dominante dos direitos humanos pode ser facilmente identificada em muitos outros exemplos: Na Declaração Universal de 1948, elaborada sem a participação da maioria dos povos do mundo; reconhecimento exclusivo de direitos individuais, com a única exceção do direito coletivo à auto determinação, o qual, no entanto, foi restringido aos povos subjugados pelo colonialismo europeu, na prioridade concedida aos direitos cívicos e políticos sobre os direitos econômicos, sociais e culturais e no reconhecimento do direito de propriedade como o primeiro e, durante muitos anos, o único direito econômico.”³

Vale ressaltar que isso não significa que as violações contra os indivíduos marginalizados foram totalmente negligenciadas, pois diversos entes, como ONGS etc., tomaram para si a função de além de proteger, colocar em questionamento esses aspectos hegemônicos.

Compreendida as principais críticas do autor, ele propõe a superação do universalismo vs relativismo cultural, com base que seria prejudicial ao debate manter-se nessas polarizações, já que todas as culturas são diversas e todas tem questões sociais e morais com as quais se preocupar. Com isso é necessário que haja diálogo entre todas quanto as questões semelhantes considerando as divergências culturais, o que invalida o universalismo, e ao mesmo tempo não se deve deixar de levar em consideração que os critérios políticos progressivos e conservadores impactam diretamente, então para que possa ocorrer o que o autor chama de “emancipação de regulação”, o relativismo deve ser superado.

Além disso o autor prevê outros pontos que ele considera relevante para alcançarmos um multiculturalismo, como a transformação dos direitos humanos em cosmopolita, já que todas as culturas seriam incompletas e diversas quanto a definição do que seria a dignidade da pessoa humana, logo podem se complementar. Sendo que o princípio da igualdade também seria relativo, pois cada sociedade com as suas necessidades sociais têm uma concepção de alcance de igualdade e nem sempre o que seria diferente seria desigual.

³ *Idem*, Página 10.

O multiculturalismo de Boaventura seria conceituado como progressista e emancipatório e para que os direitos humanos alcancem essas funções, deverá superar o universalismo e o relativismo cultural.

2. ANÁLISE DA VISÃO INTERCULTURAL E RACIONALIDADE DE RESISTÊNCIA

Joaquín Herrera Flores, em sua obra “Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência” (HERRERA, 2002), parte do entendimento que existem três visões dos direitos humanos, sendo uma a visão abstrata decorrente da corrente universalista, que é centrada na concepção ocidental, a visão localista decorrente do relativismo que é centrado em uma ideia particular da cultura e a visão complexa, que é a defendida por ele, pois em consideração aqueles que foram marginalizados pelo capitalismo exclusivo e a realidade das múltiplas lutas sociais, dessa forma democratiza a participação de todos na conceituação dos direitos humanos.

A visão defendida pelo autor tem por finalidade superar o debate do universalismo vs o relativismo, sendo que ele assim como o Boaventura, considera que manter-se nesse debate torna a discussão superficial tendo em vista a realidade de cada região, já que ambas definem regras que podem ser exclusivas, causando assim o afastamento daqueles que acabando sendo marginalizados.

Joaquín (HERRERA, 2002) propõe partir então das periferias onde se encontram os que foram marginalizados e negligenciados como ponto de partida para que então se possa alcançar um universalismo:

“Uma racionalidade que não nega que é possível chegar a uma síntese universal das diferentes opções relativas aos direitos. E tampouco descarta a virtualidade das lutas pelo reconhecimento das diferenças étnicas ou de gênero. O que negamos é considerar o universal como um ponto de partida ou um campo de desencontros.”⁴

Enquanto essas correntes desconsideram outras perspectivas e se mantêm em um único contexto, a corrente complexa incorpora, e dessa forma, entende os direitos

⁴ FLORES, Joaquín Herrera - DIREITOS HUMANOS, INTERCULTURALIDADE E RACIONALIDADE DE RESISTÊNCIA, Página 13.

humanos partindo do lugar que habita ao analisar a realidade e as diversas vozes que estão lutando e exigindo direitos fundamentais.

Direitos Humanos são feitos de constantes processos de construção resultantes de lutas históricas de resistência para uma vida digna, com análise sendo de acordo com as culturas onde os direitos são inseridos, e não somente pela consolidação de declarações feitas no pós-guerra, as quais ditam a universalidade e dessa forma inviabilizam as lutas atuais.

“Os direitos humanos não são, unicamente, declarações textuais. Tampouco, são produtos unívocos de uma cultura determinada. Os direitos humanos são os meios discursivos, expressivos e normativos que pugnam por reinserir os seres humanos no circuito de reprodução e manutenção da vida, permitindo lhes abrir espaços de luta e de reivindicação”⁵

Com isso, vem propor a interculturalidade como uma forma de resistência, já que traz como princípio relacionar culturas que seriam diversas para um meio comum por meio do diálogo e comunicação entre elas.

3. AS VISÕES CLASSÍCAS DEVEM SER SUPERADAS PELAS VISÕES CRÍTICAS?

Os tratados e declarações referentes aos direitos humanos constituídas no pós segunda guerra mundial não alcançam a todos povos e culturas do mundo, sendo documentos abstratos e com isso as correntes consequentes da internacionalização da área de Direitos Humanos acabam por ser superficiais, tendo em vista as necessidades reais quando se propõe a discussão da proteção destes direitos internacionalmente, discussão que precisa enfrentar questões políticas, econômicas e sociais de acordo com cada país.

Além disso, algo relevante para levar em consideração quando falamos sobre direitos humanos seria a questão de desigualdade social, tanto material quanto formal, para que se alcance uma isonomia. Tendo em vista que os textos previstos nos tratados e declarações de Direito Internacional dos Direitos Humanos não levaram em consideração cada país-estado individualmente de acordo com suas necessidades, nesse ponto, acabou-

⁵ *Idem*, Página 18.

se por tornar-se apenas documentos que impõe ideias de sistemas fechados, que seria no caso o ocidental.

Entretanto as visões clássicas não se tornam totalmente obsoletas mesmo que atualmente acabam mantendo a discussão numa superficialidade que nos impede de aprofundar, sendo que, ambas caminham por lados totalmente diferentes e não permitem uma expansão, sendo somente excludentes. Ambas detêm ideias que podem ser usadas desde que possamos entrelaçá-las onde encontremos pontos similares para se trabalhar e pontos divergentes para se complementar com as visões críticas, como o multiculturalismo progressista e a interculturalidade com racionalidade de resistência.

Importante lembrar a principal função da área dos direitos humanos que seria a lei do mais fraco contra o mais forte, sendo o principal instrumento de proteção contra a opressão, pois a estrutura na qual foi construída ainda é extremamente desigual, estando o indivíduo marginalizado condicionado a exploração mantendo-se uma relação econômica desequilibrada.

Logo, seria então contradizem-te denominar os direitos humanos como liberal, já que este considera apenas uma igualdade material e os direitos humanos tendo exatamente a função da proteção daqueles que são explorados. Assim como o sistema está estruturado sob a negligência com a diversidade existente, sendo uma estrutura racista, etnocêntrica, machista, LGBTfóbica, capacitista, dentre outras formas de exclusão e preconceito.

Quando tratamos da internacionalização dos Direitos Humanos, os textos recorrentes disso, são de extrema relevância e importância para a proteção dos direitos humanos, mas não são suficientes e estão longe de ser igualitários sobre todas as culturas e povos do mundo.

A proposta de ambos os autores supracitados é de forma básica, complementação na qual considera aqueles que foram por tanto tempo negligenciados e ainda hoje são.

Joaquim Herrera Flores (2002), explica que o universal é para ser alcançado, mas não é, sem dúvidas, o ponto de partida, até porque direitos são construções que demandam esforços sociais e não devem se prender em um único modelo de relação humana.

Joaquín (HERRERA, 2009) ressalta:

“(...) a visão complexa assume a realidade e a presença de múltiplas vozes, todas com o mesmo direito a se expressar, a denunciar, a exigir e a lutar. Seria como passar de uma concepção representativa do mundo a uma concepção democrática em que prevaleçam a participação e a decisão coletivas”.⁶

Ainda assim, o atual sistema não deixa de ter seus méritos ao tratar daqueles que são marginalizados, com diversas legislações com a finalidade de proteção das minorias, como trata Paulo Henrique Gonçalves Portela, em seu livro *Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário* (PORTELA, 2020):

“(...)o fato de os direitos humanos serem considerados universais não afasta a necessidade de proteger e promover os direitos das minorias, cujas existências comportam toda uma série de especificidades, cuja tutela, cabe ressaltar, amplia o escopo protetivo da dignidade humana(...)todos com os respectivos universos culturais, repletos de valores peculiares que, quando tutelados, fazem com que novos direitos sejam consagrados. Pode o relativismo, portanto, estar relacionado ao fortalecimento do sistema de proteção internacional dos direitos humanos”.⁷

Quando tratamentos sobre cultura, todos tem seus valores morais pré-existent às legislações, que devem ser respeitados e compreendidos para se evitar um etnocentrismo, ainda assim não deve criar uma relativização trazendo o argumento do contexto cultural da região sempre que houver uma violação aos direitos humanos, se propondo apenas a aceitar o que lhe convém quando se trata de proteção. Então, para atingirmos um equilíbrio sobre o relativismo cultural, podemos concentrar a discussão a compreensão em quais seriam os valores globalmente aceitos e quais são divergentes.

Como pontua Boaventura (1997) para alcançar uma igualdade, tanto material quanto formal quando falamos de proteção de direitos humanos, devemos partir do ponto que as culturais seriam por si só incompletas e para sua complementação devemos ampliar o diálogo entre elas.

Tendo em vista esses apontamentos, é observado que a divisão de discussão clássica quanto a internacionalização dos direitos humanos, se seriam eles universais ou relativos, não alcança todos os pontos necessários para chegar a uma proteção satisfatória desses direitos, logo, se tornou inviável. Com o advindo de novas terias podemos levar a

⁶ FLORES, Joaquín Herrera. A reinvenção dos direitos humanos, Página 152.

⁷ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário*, Página 1027.

discussão para âmbitos marginalizados e trabalhar a partir das necessidades desses indivíduos.

Atualmente a proteção dos direitos humanos encontra sua força nos sistemas regionais, sendo eles o Europeu que foi o primeiro sistema regional a ser constituído em 1950, seguido pelo Americano em 1969 e o Africano em 1981. Enquanto o sistema árabe ainda não conta com órgãos sólidos para adoção de medidas quanto às proteções dos Direitos Humanos previstos na Carta Árabe de Direitos Humanos de 1994 e o sistema asiático sendo somente uma proposta.

Isso porque ao cuidar dos casos nos contextos de suas regiões levando consideração não somente os tratados gerais, mas os específicos dos próprios sistemas, é importante, sendo que as necessidades de um não é necessariamente a mesma do outro, mesmo que haja pontos de encontro comum por todos. Como por exemplo, o interamericano, majoritariamente a Corte Interamericana analisa casos de opressão Estatal, tendo em vista os diversos períodos ditatoriais que assolaram a região latino-americana.

Provando que na existência anterior de somente pactos superficiais sobre o assunto resultantes da segunda guerra mundial sobre atos ocorridos em sua maioria no continente europeu, por si só não evitaram as violações ocorridas durante as ditaduras civis-militares por todo o continente, que enfrentou anos de opressão política, desaparecimentos até hoje não solucionados, torturas e prisões arbitrárias dentre outras formas de violência, se fazendo necessário pactos específicos para a região, que levam em consideração a luta pela proteção dos direitos humanos destes povos.

Não é como se as visões clássicas tivessem completamente erradas, mas suas origens foram em um contexto no qual o mundo ainda estava dando pequenos passos nos estudos de Direito Internacional dos Direitos Humanos, ou seja, atualmente estas visões se tornaram superficiais e insuficientes, tendo em vista que devemos levar em consideração novos conceitos de cultura, sociedade e relação entre os países, em decorrência da globalização e de uma maior militância sobre os direitos de minorias sociais, que devemos hoje analisar sob outras perspectivas, como um multiculturalismo progressista e uma interculturalidade.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa se propôs a analisar as diversas visões doutrinária quanto a proteção dos direitos humanos a partir de sua internacionalização, principalmente pela comparação entre as visões clássicas e as críticas com a finalidade de compreender se à necessidade de uma superação do universalismo e o relativismo cultural.

Para ser assertiva quanto a superação das visões universalista e o relativista foi necessário analisar suas críticas feitas pelos escritores Boaventura de Souza Santos e Joaquín Herrera Flores, os quais demonstram a razão de ser necessário a superação e quais visões doutrinárias deveriam ser desempenhar a função de definir os alcances da proteção dos direitos humanos no âmbito internacional.

Boaventura de Souza Santos trás os aspectos para uma visão ligada ao multiculturalismo e apresentar seus argumentos do porquê deverão ser superadas, sendo uma forma de alcançar uma proteção satisfatória dos direitos humanos, sendo que na concepção do autor os direitos políticos e cosmopolita que devem ser afastados da sua atual hegemonia. Enquanto Joaquín Herrera Flores, mesmo que também acha necessário ultrapassar a discussão entre aquelas visões, não considera o multiculturalismo a melhor forma, apoiando dessa forma a interculturalidade para o alcance do que ele chama de “racionalidade de resistência”, que trata o universalismo não como um ponto de partida, mas sim algo para ser obtido com o diálogo intercultural entre os Estados.

Compreendeu-se desta forma, que a discussão entre o universalismo ou relativismo cultural, sendo sempre de “ou uma ou outra”, não agrega mais ao instrumento de internacionalização dos direitos humanos e devem ser superadas, mas não ignoradas em decorrência da sua relevância no início dos estudos na área jurídica do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Das diversas legislações já existentes que auxiliam nas relações entre os países signatários desde o século XX, que mesmo com a sua importância, são insuficientes, pois trazem em seu texto apenas ideias superficiais e baseadas em um acontecimento que atingiu principalmente a Europa e países do norte do globo, o que por muitos nos definiu o que deveria ser a proteção dos direitos humanos.

A definição do que seria proteger estes direitos nunca parou de se revolucionar e com isso é necessário abranger as novas lutas sociais e para isso além das legislações específicas e os sistemas regionais, que tem agregado, devemos pensar os direitos humanos

como mutáveis e por essa razão democratizar a participação de todos é essencial para não haver injustiças, não adiantando proteger os direitos humanos apenas de parte das pessoas que tem o privilégio de estarem incluídas, o que acontece na visão universalista e também não devemos relativizar a proteção da vida humana, que é a prioridade na área.

Conclui-se desta pesquisa que as visões doutrinárias clássicas encontram-se antiquadas para mutação que sofre a área que tem que se manter cosmopolita e contemporânea e novas concepções que levam em consideração as lutas e manifestos sociais com a devida atenção a todas as culturas e povos, abrangerão da melhor forma esta proteção.

Referências

ANDRADE, Aline Memória e FILHO, Glauco Barreira Magalhães - Conflito de Cosmovisões de Direitos Humanos: Universalismo vs. Relativismo e as Propostas Conciliatórias Multiculturalistas de Boaventura de Sousa Santos e Joaquín Herrera Flores. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/9365>. Acesso em: 30.09.2021

ARAÚJO, Vanda A., COSTA, Thiago Batista Costa e TAVARES, Manuel - MULTICULTURALISMO, INTERCULTURALISMO E PLURICULTURALISMO: DEBATES E HORIZONTES POLÍTICOS E EPISTEMOLÓGICOS. Disponível em: <https://publicacoes.unicid.edu.br/index.php/ambienteeducacao/article/view/471/436>. Acesso em: 19.10.2021

Declaração de Viena de 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 26.09.2021

DUTRA, Deo Campos - Para além do universalismo e do particularismo: os Direitos Humanos como núcleo comum da resistência. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/610>. Acesso em: 15.10.2021

FLORES, Joaquín Herrera - DIREITOS HUMANOS, INTERCULTURALIDADE E RACIONALIDADE DE RESISTÊNCIA. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330/13921>. Acesso em: 05.10.2021

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. / Joaquín Herrera Flores; tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário** / Paulo Henrique Gonçalves Portela – 13. ed. rev., atual e ampl. - Salvador: JusPodivm, 2021.

SANTOS, Alberto Silva - **A internacionalização dos direitos humanos e o sistema interamericano de proteção** / Alberto Silva Santos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa - Por uma concepção multicultural de direitos humanos. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF. Acesso em: 05.10.2021

* **Isabella Magali de Moura:** discente do curso de Direito da ATHON Ensino Superior

** **Eduardo Antonio Pires Munhoz:** Docente do cursos de Direito da ATHON Ensino Superior